

PROCESSO: 13402-3/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Sapezal, de responsabilidade dos gestores **Sr. João César Borges Maggi** no período de (1/1 a 21/12/2011) e **Jean Carlo Galli** no período de (22/12 a 31/12/2011), submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Rogério Guilherme Weber, inscrito no CRC/MT 027660-O-6T no período de 1/1 a 8/11/2011 e da Sra. Adriana de Oliveira Bourscheidt, inscrita no CRC/MT 015387-P2 no período de 9/11 a 31/12/2011 e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Marcelo Walnier.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Paulo César Paim e pelos técnicos de controle público externo, Sr. Frederico Pereira de Barros Filho e João Agostinho Jesus de Figueiredo, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 410 a 480- TCE/MT), apontando o total de 9 (nove) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se os responsáveis, mediante os **ofícios 541, 542, 543 e 544/12/GAB-AJ** (fls. 482 a 489-TCE/MT), os quais apresentaram suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 493 a 2.437-TCE/MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 2.438 a 2.465 -TCE/MT), a equipe técnica, após verificar as defesas apresentadas, concluiu pela permanência de **4 (quatro) irregularidades**, as quais, segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, possuem natureza grave. São elas:

Responsável: Prefeito João César Borges Maggi

1. GB 05 Licitação – Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8.666/1993)

1.1. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto

para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, conforme demonstrado no Quadro 3.3. Consolidação dos fracionamento ocorridos em 2011, no valor total de R\$ 2.039.976,86 (Item 3.3)

2. HB 04 Contrato – Grave. Inexistência de acompanhante e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993)

2.1. Falta de nomeação de representante da Administração especialmente designado para fiscalizar os contratos constantes da amostra de auditoria

3. HB 06 Contrato – Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

3.1. O acréscimo de 15% ao Contrato 54/2011 excedeu o valor limite para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei 8.666/1993 e contrariou o Acórdão 6.545/2009 Segunda Câmara

Responsável: Contador Rogério Guilherme Weber

4. CB 01 Contabilidade - Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964)

4.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 14.493,27, conforme demonstrado no quadro 3.8. Despesas impróprias na educação acima de R\$ 300,00 em 2011.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 - RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 54.049.912,80 (cinquenta e quatro milhões, quarenta e nove mil, novecentos e doze reais e oitenta centavos).**

2 - DESPESAS

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
57.682.427,24	50.300.731,32	49.600.968,64

3 - DÍVIDA ATIVA

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

4 - RESTOS A PAGAR

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados no exercício.

No que diz respeito a este tópico, a área técnica não narrou nenhuma irregularidade.

5 – DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise foram apresentadas ao TCE-MT contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável as seguintes denúncia e representações:

Denúncia: **Processo 174394/2011**, referente a supostas irregularidades no Pregão Presencial 51/2011 que foi julgada improcedente.

Representações internas: **Processos 173045/2011, 35599/2012, 143162/2011, 5991/2012, 35580/2012; 125440/2012**, referentes à ausência do encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios (APLIC e SISTEMA GEO-OBRS). Assinale-se que as duas primeiras representações descritas acima foram julgadas procedentes, com aplicação de multas. Já as quatro últimas, que tramitam independentemente das contas em apreço, ainda estão pendentes de julgamento. Consta ainda a proposição de uma representação interna **136484/2012** que diz respeito a possíveis irregularidades acerca de acumulação ilegal de cargos públicos; contudo, esta foi encaminhada à relatoria do Conselheiro Domingos Neto por ser competente para apreciar o feito.

6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **3.620/2012** (fls. 2468 a 2482-TCE/MT), elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sapezal, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. JOÃO CÉSAR BORGES MAGGI (1.1 a 21.12.2011) e JEAN CARLO GALLI (22.12 a 31.12.2011), com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. João César Borges Maggi, para cada uma das irregularidades remanescentes, constantes dos itens 1.1, 2.1, 3.1, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Rogério Guilherme, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10 (irregularidade 4.1);

d) pela determinação ao gestor para que:

d.1) proceda à devida formalização dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação e remeta à autoridade superior para ratificação e posterior publicação na imprensa oficial dos contratos referentes à prestação dos serviços da CEMAT e Brasil Telecom;

d.2) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/M;

e) pela recomendação ao gestor para que proceda à tomada das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria, fls. 2444;

f) pelo alerta ao responsável da Unidade que cumpra os dispositivos normativos constantes na Lei de Licitações, especialmente com relação à exigência de acompanhamento

e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, bem como quanto à observância da melhor escolha da modalidade de licitação, a fim de se evitar a reincidência nos próximos exercícios.

g) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

h) pela concessão de quitação plena ao responsável Sr. Jean Carlo Galli, período de **22.12 a 31.12.2011**, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar 269/2007 e art. 192, parágrafo. único da Resolução 14/2007.”

É o relatório.